



## PARECER N° , DE 2013

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 130, de 2013, do Senador Ruben Figueiró, que *acrescenta o art. 223-B à Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), para assegurar o direito ao voto em trânsito nas eleições em que a circunscrição eleitoral é o Estado ou o Município.*

RELATOR: Senador SÉRGIO SOUZA

### I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 130, de 2013, do Senador RUBEN FIGUEIRÓ, que *acrescenta o art. 223-B à Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), para assegurar o direito ao voto em trânsito nas eleições em que a circunscrição eleitoral é o Estado ou o Município.*

A proposição amplia o chamado voto em trânsito, hoje assegurado nas eleições para Presidente e Vice-Presidente da República, em urnas especialmente instaladas nas capitais dos Estados e na forma regulamentada pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE), às eleições em que a circunscrição eleitoral é o Estado ou o Município.

A proposição prevê que essa extensão será implementada na medida em que haja condições técnicas e operacionais para a sua efetivação, resguardados o sigilo do voto e a segurança dos procedimentos de votação e apuração e que os procedimentos para tal serão regulamentados pelo TSE.



*Na justificação, é assinalado que a Lei nº 12.034, de 29 de setembro de 2009, entre diversas modificações realizou na legislação eleitoral e partidária, acrescentou o art. 233-A à Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), para garantir aos eleitores em trânsito no território nacional o direito de voto, nas eleições para Presidente e Vice-Presidente da República e que é preciso agora que esse direito fundamental seja ampliado para as eleições realizadas no âmbito estadual e municipal. Para tanto é estamos submetendo a esta Casa a presente proposição.*

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

## II – ANÁLISE

No tocante à sua constitucionalidade, a matéria encontra arrimo no art. 22, I, da Lei Maior, que atribui competência à União para legislar sobre Direito Eleitoral.

De outra parte, a apresentação do projeto de lei por Senador não constitui óbice à sua tramitação, uma vez que a matéria não se inclui dentre aquelas reservadas à iniciativa privativa do Presidente da República, nos termos do art. 61, § 1º, da Constituição Federal.

Com respeito à juridicidade e à regimentalidade do projeto, de igual maneira, não vislumbramos qualquer imperfeição que possa configurar obstáculo à implantação das medidas propostas.

Quanto ao mérito do projeto, também nos manifestamos pelo seu acolhimento.

Na verdade, a presente proposição marca um objetivo, uma vez que, conforme registra o seu ilustre autor na justificação, não há, hoje, condições técnicas de implantar o que se pretende.

Efetivamente, pelo menos no estágio tecnológico em que nos encontramos, a extensão do chamado voto em trânsito para todas as eleições somente poderia ocorrer se as urnas eletrônicas fossem interligadas em tempo real, o que representaria um risco inaceitável para a higidez e o sigilo dos dados eleitorais.



Entretanto, é inegável que, quando for possível, a implantação do voto em trânsito traria diversas vantagens, não apenas para aumentar a legitimidade das eleições, na medida em que reduziria o absenteísmo, como para facilitar a vida do eleitor que não condições de estar presente em seu domicílio no dia do pleito.

Assim, a aprovação do PLS nº 130, de 2013, traduzir-se-á em importante comando para a modernização dos nossos procedimentos eleitorais, sinalizando para o responsável pela gestão das eleições, o Tribunal Superior Eleitoral, objetivos a serem alcançados, na medida em que os avanços tecnológicos o permitam.

Apresentamos, tão-somente, emenda de redação à ementa da proposição, para corrigir pequeno erro material nela contida.

### **III – VOTO**

Ante o exposto, votamos pela aprovação do PLS nº 130, de 2013, com a seguinte emenda de redação:

#### **EMENDA Nº – CCJ (DE REDAÇÃO)**

Substitua-se na ementa do PLS nº 130, de 2013, a expressão *art. 223-B* por *art. 233-B*.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator